



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23104

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requeridos: Pedro José Machienaveie e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JUSTA CAUSA - ABANDONO DA SIGLA NO ÂMBITO MUNICIPAL PELAS DIREÇÕES ESTADUAL E NACIONAL DO PARTIDO - SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A DESFILIAÇÃO DO MANDATÁRIO - IMPROCEDÊNCIA.

O descaso dos órgãos de direção partidária hierarquicamente superiores, que inviabiliza a atuação da sigla em determinado município, provocando seu esvaziamento, e, assim, indiretamente, impede seus filiados daquela localidade de se candidatarem a qualquer cargo eletivo, atingindo seus direitos individuais, autorizam a desfiliação do mandatário.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Pedro José Machienaveie e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), alegando que o primeiro requerido, eleito vereador no Município de Videira em 2004, se desfiliou em 17 de setembro de 2007, sem justa causa, do Partido Popular Socialista (PPS).

O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentou contestação às fls. 14-20, na qual aduz, em preliminar: **a)** a inexistência de previsão, na Constituição Federal, da perda de mandato por troca de partido; **b)** que a Resolução TSE n. 22.610/2007, ao criar a ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, adotou medidas de natureza processual, o que é privativo de lei; **c)** que a mencionada resolução não observou o art. 16 da Constituição Federal. No mérito, sustenta que o vereador requerido desfiliou-se do PPS em 17.9.2007, antes da edição, pelo TSE, da Resolução n. 22.610/2007. Alega, ademais, estarem presentes as hipóteses de justa causa dos incisos II e III do § 1º, do art. 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido (fls. 14-20).

Pedro José Machienaveie sustenta em sua defesa, que: **a)** a mudança de partido ocorreu antes do posicionamento definitivo do STF, que se deu em outubro de 2007; **b)** o PPS estava coligado em 2004, tanto na majoritária quanto na proporcional, ao PMDB, partido para o qual se transferiu; **c)** era o único vereador do PPS em Videira e nunca recebeu nenhuma comunicação ou orientação do partido, estando em situação de completo abandono, embora com mandato vigente; **d)** muitos filiados deixaram o PPS diante da situação de total abandono em que este se encontrava no Município de Videira; **e)** os filiados não sabiam a quem se dirigir, reportando-se ao próprio requerido que, por não ocupar cargo na executiva, não podia solucionar ou responder pelo partido; **f)** o próprio presidente municipal do partido, Algemiro Rizzoli, dizia que não havia autorizado tal condição; **g)** o requerido pediu licença do cargo eletivo em 9 de julho de 2007, não havendo qualquer prejuízo e restando comprovada a sua boa-fé; **h)** quem assumiu a suplência foi José Balestrin, que compunha a coligação PPS/PMDB (fls. 28-31). Trouxe o documento da fl. 32.

A audiência foi realizada no Juízo da 36ª Zona Eleitoral (fls. 97-100).

Encerrada a instrução, o PMDB apresentou alegações finais às fls. 106-110, sustentando que a desfiliação do requerido foi precedida de justo motivo, pois a prova testemunhal produzida demonstra que os filiados ao PPS "estavam relegados à própria sorte, sem nenhuma cobertura do Diretório Estadual, como orientações ou informações, e que o requerido migrou para partido que faz parte da coligação pela qual disputou o pleito, sendo, inclusive, o seu suplente filiado ao PMDB (fls. 106-110).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Pedro José Machienaveie deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de alegações finais (fl. 111).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 112-115, pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, cumpre-me examinar as prefaciais suscitadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

1. Inexistência de previsão, na Constituição Federal, da perda de mandato por troca de partido.

Rejeito a inconstitucionalidade suscitada – questão que já foi analisada por esta Corte inúmeras vezes –, valendo-me para tanto de argumentos já por mim apresentados neste Corte por ocasião do julgamento do Processo 472, Classe XIV, do qual peço vênia para transcrever:

De início, excludo qualquer possibilidade de ser a perda de mandato conseqüente da desfiliação partidária hipótese de perda ou suspensão dos direitos políticos, que é do que trata o art. 15 da Constituição Federal.

Pedro Henrique Távora Niess, na obra *Direitos políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais* (2. ed. revista e atualizada. Bauru, SP: EDIPRO, 2000), ensina que “sob a epígrafe *Dos Direitos Políticos*, a Constituição estabelece as regras básicas concernentes à aquisição, ao exercício, às restrições, à suspensão e à perda do **direito de eleger e ser eleito**”, de onde conclui-se que os direitos políticos não são, de forma alguma, afetados pela decretação da perda de mandato eletivo. Por essa razão, impertinente analisar, sob esse enfoque, a inconstitucionalidade das decisões que entenderam pela possibilidade da perda do mandato por infidelidade partidária.

Por outro lado, com razão os requeridos quando observam que o art. 55 da Constituição Federal não prevê a hipótese de desfiliação partidária como causa para a perda do mandato e também que o rol estabelecido no mencionado dispositivo é taxativo.

Todavia, isso não implica inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que abrigam o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos políticos e, por isso, o mandatário que deixa o partido ou transfere-se para outra agremiação deve deixar também o mandato.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Com efeito, os eminentes Ministros do TSE, apreciando a Consulta n. 1.398 - Classe 5ª - Distrito Federal (Brasília), que originou a Resolução n. 22.526, de 27 de março de 2007, estabeleceram a perda do mandato para aqueles que se desfiliam das greis partidárias pelas quais foram eleitos, como corolário de que aos partidos pertencem os mandatos.

E chegaram a esse entendimento numa interpretação sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, valendo-se da força normativa dos princípios.

Invocaram os Ministros o art. 14, § 3º, V, da Constituição, que eleva a filiação partidária à condição de elegibilidade do cidadão, para concluir que não existe candidatura, no Brasil, fora do partido político.

Por outro lado, consideraram que o mandato eletivo se traduz em uma função política e pública, sendo vedado pelo princípio da moralidade, expressamente inscrito no art. 37 da Constituição Federal, o uso de qualquer prerrogativa pública no interesse particular ou privado.

Chegaram, por isso, à conclusão de que a mudança de partido não traduz ato ilícito, por isso não precisa estar prevista no art. 55 da Constituição da República, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se conforme a sua vontade, desde que não subtraia da agremiação pela qual concorreu o mandato, obtido pelo candidato por intermédio do partido, situação em que, ausentes hipóteses de justa causa, este deverá ser devolvido ao partido ou coligação pela qual se elegeu, já que alcançado em função do número de votos conquistados pela legenda, sem falar nos recursos financeiros e no patrimônio político e ideológico utilizados na eleição.

O Ministro Marco Aurélio, insigne Presidente daquela Corte, no voto proferido na Resolução n. 22.600/2007, em resposta à Consulta n. 1.407/2007 – que não está em discussão nestes autos, mas na qual se estabeleceu que também os mandatos dos cargos majoritários pertencem aos partidos políticos –, assim se pronunciou acerca do argumento de não haver previsão no art. 55 da Constituição para a perda de mandato por desfiliação partidária:

“O mesmo raciocínio, porém, deve ser emprestado ao artigo que se segue, que é o artigo 56. No rol das situações que **não acarretam** a perda do mandato pelo deputado e pelo senador, não está a desfiliação, o abandono do partido que implicou o sucesso nas umas.” [...] [grifei].

Ainda na Resolução TSE n. 22.600/2007, o Ministro Caputo Bastos anotou com brilhantismo em seu voto:

“[...] ao responder a uma consulta, o Tribunal não está legislando, mas fazendo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, entendido como um todo: a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a lei eleitoral e, inclusive, as resoluções deste Tribunal.

“E se aparentemente não existe um dispositivo explícito, a interpretação da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Corte é dinâmica, construtiva, no sentido de dar completude ao ordenamento jurídico.”

O Ministro Celso de Mello, no voto que proferiu no Mandado de Segurança n. 26.603-1 que tramita no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão ainda não foi publicada, examinando a resposta daquela Corte Especializada, afirmou que:

“O direito vindicado pelos partidos políticos **afetados** por atos de infidelidade partidária **não nasce nem surge** da resposta que o TSE deu à Consulta que lhe foi submetida, **mas representa emanção direta** do próprio texto da Constituição, **que a esse mesmo direito confere realidade e dá** suporte legitimador, **especialmente** em face dos fundamentos e dos princípios estruturantes **em que se apóia** o Estado Democrático de Direito, **como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político** (CF, art. 1º, I, II e V).”

Mais à frente, sua Excelência afirmou:

“**Todas** essas considerações **apenas confirmam**, segundo entendo, o **absoluto acerto** com que se houve o E. Tribunal Superior Eleitoral na **resposta** que deu à Consulta n. 1.398/DF, em pronunciamento **que preserva** a legitimidade do processo eleitoral, **que respeita** a vontade soberana do eleitor, **que impede** a deformação do modelo de representação popular, **que assegura** a finalidade mesma do sistema eleitoral proporcional, **que valoriza, fortalece e consolida** as organizações partidárias e **que confere primazia** à fidelidade que o representante eleito **deve observar** em relação ao corpo eleitoral” [grifos do original].

Em seguida o eminente Ministro ressaltou a necessidade de obediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, por se tratar de medida restritiva de direitos, garantindo aos parlamentares que pretendam se desligar do partido pelo qual foram eleitos a possibilidade de demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses de justa causa ressaltadas pelo TSE.

Passou, então, o Ministro-Relator a discorrer sobre a constitucionalidade do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da procedência da tese acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral, rebatendo eventual alegação de usurpação de atribuição do Congresso Nacional, nos seguintes termos:

“**Decididamente, não, pois cabe**, ao Supremo Tribunal Federal, **em sua condição institucional** de guardião da Constituição, **interpretá-la e, de seu texto, extrair**, nesse processo de indagação constitucional, **a máxima** eficácia possível, **em atenção e respeito** aos grandes princípios estruturantes **que informam** como verdadeiros valores interpretativos, **o sistema** de nossa Lei Fundamental.

“Com efeito, **a força normativa** da Constituição – **tratando-se** de questões **pertinentes** ao modelo de representação popular, à legitimidade do processo eleitoral, à integridade da vontade soberana do corpo eleitoral (do cidadão,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

eleitor, portanto), à fidelidade partidária e, também, à observância do sistema eleitoral proporcional – traduz, em nosso sistema político-institucional, um valor **que não pode deixar de prevalecer e de ser respeitado** por esta Corte Suprema.

[...]

“Cabe destacar e reconhecer, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, “caput”), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema:

“(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...)” (RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

[...]

“É preciso ter em perspectiva que o exercício da jurisdição constitucional, por esta Suprema Corte, tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, o que põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal - compreendida à expressão “dimensão política” em seu sentido helênico (como apropriadamente a ela se referiu a eminente Ministra CARMEN LÚCIA em outra oportunidade) –, pois, no processo de indagação constitucional, reside a magna prerrogativa outorgada a esta Corte de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.

“Daí a precisa observação de FRANCISCO CAMPOS (“Direito Constitucional”, vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), cujo magistério enfatiza, corretamente, que, no poder de interpretar, inclui-se a prerrogativa de formular e de revelar o próprio sentido do texto constitucional. É que – segundo a lição desse eminente publicista – “O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la. A constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (...). Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte”.

[...] [todos os grifos são do original]

Portanto, exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal + guardião da Constituição e seu intérprete máximo – a constitucionalidade da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, proferida na Consulta n. 1.398, assim como o próprio entendimento que a Corte Suprema adotou nos Mandados de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Segurança n. 22.602, n. 22.603 e 22.604, que implicou, inclusive, mudança de paradigma, não se pode falar em inconstitucionalidade dessas decisões, pois, como bem registrou o Ministro Celso de Mello, a interpretação dada pelo TSE à Carta Magna deve ser seguida pelos Tribunais.

Vale lembrar que se vem observando no Supremo Tribunal Federal uma tendência de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, visando à preservação da ordem constitucional, mormente em matérias de repercussão geral, que se caracteriza pela concessão de efeitos do controle abstrato em decisões de controle difuso, a exemplo das decisões no RE n. 197917/SP e no HC n. 82959/SP, pois, àquela Corte, suprema guardiã da Constituição no Brasil, cabe dar a última palavra em termos de interpretação constitucional.

[...]

Assim, não se verifica a alegada inconstitucionalidade, porquanto, para afirmar a possibilidade de decretação da perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, ambos os Tribunais extraíram dos princípios constitucionais e da legislação ordinária a necessária autorização, razão pela qual não se verifica ofensa constitucional nem qualquer ilegalidade.

2. A Resolução TSE n. 22.610/2007, ao criar a ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, adotou medidas de natureza processual, e não apenas procedimentais, o que é privativo de lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução n. 22.610/2007, apenas regulamentou o procedimento da ação de decretação de perda de mandato eletivo, por expressa determinação do Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, propôs fosse a lacuna normativa preenchida, por analogia, mediante a adequação das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar n. 64/1990.

Vale lembrar que o procedimento instituído pela resolução discutida, salvo algumas adaptações consideradas necessárias em virtude das peculiaridades da matéria que regulamenta, é o chamado rito ordinário das ações eleitorais de natureza não-penal, por meio do qual tramitam as ações de impugnação de registro de candidatura e a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, sendo o mais elástico do sistema eleitoral e o que oferece maior possibilidade de defesa.

Assim, havendo o TSE regulamentado o procedimento de acordo com as determinações do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que diz respeito à natureza do ato normativo escolhido para veicular as regras procedimentais, não se pode falar em inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/2007 nesse aspecto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

O Tribunal Superior Eleitoral julgou, em 20.11.2007, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança Coletivo n. 3.668 – Classe 14ª (Paraná), no qual decidiu:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE n. 22.610.

Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE n. 22.610 – que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária – uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

3. Ofensa ao art. 16 da Carta Magna (princípio da anualidade da lei eleitoral).

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na ADI n. 3.741/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 6.9.2006, esse princípio somente se aplica quando houver: “1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico”.

Como nenhuma das situações acima ocorre neste caso, não se configura a alegada inobservância do art. 16 da Constituição Federal, que se aplica somente “à lei que alterar o processo eleitoral”.

4. Quanto à alegação de que a desfiliação do PPS ocorreu em 17 de setembro de 2007, antes da edição, pelo TSE, da Resolução n. 22.610/2007 ou do exame definitivo da questão pelo STF, também deve ser afastada, pois o art. 13 da mencionada resolução, prevê sua **entrada em vigor na data de publicação**, com aplicação às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007, para os mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e em 16 de outubro do mesmo ano, para os eleitos pelo sistema majoritário, datas em que a mudança de paradigma se deu no Tribunal Superior Eleitoral em relação a cada um dos cargos, orientação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

5. Permanência do vereador na mesma coligação que o elegeu, da qual o PMDB fazia parte, assim como fazia parte o seu antigo partido, o PPS, não resultando, da troca de partido, nenhum prejuízo, tanto que o suplente que vem substituindo o vereador em sua licença pertence ao PMDB.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

O Tribunal Superior Eleitoral já respondeu, em várias consultas, que os mandatos pertencem aos partidos, assentando também que o mandatário estará sujeito a perdê-lo também quando troca de partido dentro da mesma coligação.

Nesse sentido a Resolução TSE n. 22.580, de 30 de agosto de 2007, da relatoria do Ministro Caputo Bastos, cuja ementa transcrevo:

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei n. 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente [grifei].

Portanto, rejeito também esta prefacial.

6. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Comprovada a desfiliação de Pedro José Machienaveie do Partido Popular Socialista (PPS) após 27 de março de 2007, nos termos do *caput* do art. 13 da Resolução TSE n. 22.610/2007, situação que possibilita a decretação da perda de seus mandatos eletivos, deve-se verificar se os requeridos comprovaram uma das hipóteses de justa causa previstas no § 1º do art. 1º da norma antes citada.

Descarto, de início, as hipóteses de justa causa previstas nos incisos II e III do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007 – criação de novo partido e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário – porque embora os dispositivos tenham sido invocados pelo PMDB, vieram desacompanhados de qualquer argumento ou prova que permitisse verificar que a troca de partido tenha uma dessas motivações. Aliás, nem o PMDB nem o PPS podem ser considerados novos partidos, pois já existiam, por óbvio, na época do último pleito municipal em que o vereador foi eleito, e qualquer alteração programática deve ser demonstrada pontualmente, do que não se desincumbiu o partido.

Os requeridos sustentam, também, a existência da justa causa prevista no inciso IV – grave discriminação pessoal – que consistiria no fato de nunca haver recebido nenhuma comunicação ou orientação do partido, estando o PPS de Videira em situação de completo abandono.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Como prova da alegada discriminação pessoal constam nos autos os depoimentos de Hamilton Antonio Zardo Júnior, Elfo Francisco Baroncelo e Edson Luís Balena.

Os depoentes confirmam que o PPS não possuía no Município de Videira nenhuma estrutura, estando a sigla abandonada naquela localidade desde o pleito de 2004, apesar de ter conseguido eleger um vereador.

Nesse sentido, afirmou Hamilton Antonio Zardo Júnior, presidente do PMDB em Videira, em seu depoimento:

[...] depois da eleição o PPS ficou à deriva, sem comando, eles falaram que não tinham apoio e estrutura, depois o Sr. Pedro assumiu a gerência da CELESC e ele acabou vindo para o PMDB; não se recorda bem a data, mas acha que o Sr. Pedro assumiu a gerência da CELESC no início de 2007. [...] ele assumiu antes a gerência da CELESC em relação à vigência do partido; questionado se sabe quem é o atual presidente do PPS respondeu que a última correspondência encaminhada ao Sr. Algemiro Rizzoli, ele se negou a assinar, era a correspondência de comunicação de desfiliação. [...] ficou claro para o depoente que ele assumiu a gerência da CELESC ainda na condição de vereador do PPS. [...] [fl. 98].

O ex-filiado ao PPS Elfo Francisco Baroncello, disse em Juízo:

[...] éramos quatro vereadores do PPS e todos mudaram de partido aproximadamente na mesma época; o PPS deixou de existir em Videira, não tinha mais presidente, executivo, ficamos sem partido; o último presidente do partido que o depoente conhece foi Algemiro Rizzoli; quando procurou o Sr. Algemiro para se desfiliação do PPS e ingressar no PSDB ele disse que não era mais nada e não assinava mais nada. [...] quando trocou de partido o Sr. Pedro estava exercendo mandato eletivo; que não fez a desfiliação correta porque em uma reunião o secretário do partido, junto com o presidente, disse que o partido não existia mais e que ia fazer um documento para o Juiz comunicando a desfiliação; a reunião foi única e exclusivamente para tratar da desfiliação; enquanto o depoente ficou no PPS neste município o diretório estadual do partido nunca entrava em contato ou passava informações. [...] [fl. 99].

Edson Luís Balena, que também pertencia ao PPS, narrou:

[...] quando ingressou no PPS o depoente achou que o partido iria realizar mudanças, mas depois perceberam que o partido se desestruturou e ficou sem expressão; acredita que ele tenha se aborrecido como o depoente se aborreceu; numa época houve uma reunião com o secretário disse que iria encaminhar um documento à Justiça Eleitoral requerendo o afastamento da pessoa do depoente do PPS; [...] o secretário do PPS na época era o Sr. Enéias de Queiroz e o presidente o Sr. Rizolli; o depoente não sabia que tinha que fazer pedido próprio de desfiliação; tempos depois o Sr. Elfo Baroncello



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

falou ao depoente que o presidente do partido não havia encaminhado o pedido de desfiliação à Justiça Eleitoral e orientou que o depoente providenciasse dizendo que ainda estava em tempo, então o depoente entregou uma carta na Justiça Eleitoral pedindo desfiliação do PPS; [...] não sabe quem é o presidente do PPS atualmente; [...] não sabe se tem alguém ainda no PPS. [...] na época em que o depoente era vereador o diretório estadual do PPS não prestava nenhuma informação aos vereadores. [...] [fl. 100].

Portanto, os três depoimentos permitem concluir que o Partido Popular Socialista em Videira não possuía, nos últimos tempos, nem presidente para responder pela grei.

Isso se confirma pela informação que consta na página deste Tribunal na Internet (www.tre-sc.gov.br), onde se verifica que o PPS possuiu comissão provisória no município de Videira somente até 31 de dezembro de 2006.

A partir desta data, a direção estadual do partido, a quem caberia, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 19.406/1995, comunicar a esta Corte a constituição de órgão de direção partidária no Município de Videira, deixou de fazê-lo, o que constitui um grande indício de que os depoimentos correspondem à real situação da agremiação naquela localidade.

Não tendo o partido sequer órgão de direção constituído no município desde 31 de dezembro de 2006 até a presente data, entendo como justificável a saída do vereador do partido, que se deu em setembro de 2007.

Vale lembrar que o dia 5 de outubro de 2007 era o último dia para mudança de partido a fim de viabilizar uma futura candidatura no pleito de 2008 e que somente pode requerer o registro de candidato, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.504/1997, o partido que tiver órgão de direção constituído na circunscrição do pleito até a data da convenção.

Assim, percebendo que o seu partido sequer possuía órgão de direção e que a se confirmar aquela situação – o que de fato ocorreu – estaria ele impedido de concorrer a cargo eletivo no próximo pleito, nada mais natural do que abandonar a agremiação, que, pelo que se viu, não possuía qualquer estrutura no município, estando abandonada pelo órgão de direção estadual.

Examinando caso semelhante, este Tribunal já decidiu:

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO EM MASSA DAS LIDERANÇAS DA AGREMIÇÃO NO MUNICÍPIO - ESVAZIAMENTO DA SIGLA - AUSÊNCIA DE INTERESSE A SER PROTEGIDO PELO RECONHECIMENTO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA [Acórdão n. 22.611, de 3 de setembro de 2008. Relatora Juíza



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Paggiarin Marinho].

De fato, entendo que a situação do requerido assemelha-se à examinada naqueles autos, pois verifico que também neste caso não existiria interesse a tutelar, tendo em vista que o PPS de Videira praticamente não existe, já que não possui órgão de direção naquele Município desde dezembro de 2006, e sofreu um esvaziamento provocado possivelmente pela falta de estrutura conferida à agremiação no município. Registre-se que até mesmo para deixarem o partido os filiados tiveram dificuldade, pois não havia a quem entregar a comunicação exigida pela Justiça Eleitoral.

Veja-se, a propósito, que mais de um ano após a saída de Pedro José Machienaveie, ultrapassado inclusive o período de realização das convenções, quando era obrigatório aos partidos possuir órgão de direção, ainda não foi anotado neste Tribunal nenhum órgão de direção no Município de Videira.

Em situações como esta, não se poderia exigir do vereador que permanecesse no partido, ameaçado de não concorrer no próximo pleito pela falta de organização do partido, pois se verifica que este praticamente não existia naquele município.

Nesse contexto, entendo que era absolutamente inexigível do requerido conduta diversa da adotada.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 631 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO(S): PEDRO JOSÉ MACHIENAVEIE; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO(S): MARA ESTELA PIOVESAN; ADÉLCIO MACHADO DOS SANTOS; ANSELMO INÁCIO KLEIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as prefaciais e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.104, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 15.10.2008.